SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262240 - PR (2026/0188254-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ORACI DOMINGA DE FREITAS FERREIRA LTDA
ADVOGADO	:	IVO ARY MEIER JUNIOR - PR025047
AGRAVADO	:	ENTEC SOLAR TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	TSM SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA - PE031949
		URSULA RANDRESSA CARVALHO MOURAO - MA018500
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO. ART. 54-F DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, abrangendo igualmente a interposição pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução e cobrança de valores e pedido de tutela de urgência.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, rescindiu os contratos de compra e venda e de financiamento por culpa das vendedoras, determinou o retorno ao status quo ante e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem reformou a sentença, deu provimento à apelação do banco, assentou a inexistência de acessoriedade entre os contratos, manteve o mútuo, condenou ao pagamento de despesas e honorários e cassou a tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 54-F, I, §§ 2º

Documento eletrônico VDA60459911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0696286d-ceda-43e4-85e0-998893402db4

e 4º, da Lei n. 8.078/1990, impondo a rescisão do financiamento coligado à compra e venda rescindida; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que afasta a acessoriedade entre compra e venda e financiamento quando a instituição financeira atua como banco de varejo sem vínculo com o fornecedor, não havendo resolução automática do mútuo com base no art. 54-F do CDC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, que obsta o conhecimento pela alínea a e impede, no mesmo tema, o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a inexistência de acessoriedade entre compra e venda e financiamento, afastando a resolução automática do mútuo com base no art. 54-F do CDC. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CDC, art. 54-F, I, §§ 2º e 4º; CPC, art. 85, §§ 11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.051.952/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.847.988/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0696286d-ceda-43e4-85e0-998893402db4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262240 - PR (2026/0188254-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ORACI DOMINGA DE FREITAS FERREIRA LTDA
ADVOGADO	:	IVO ARY MEIER JUNIOR - PR025047
AGRAVADO	:	ENTEC SOLAR TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	:	TSM SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA - PE031949
		URSULA RANDRESSA CARVALHO MOURAO - MA018500
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO. ART. 54-F DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, abrangendo igualmente a interposição pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução e cobrança de valores e pedido de tutela de urgência.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, rescindiu os contratos de compra e venda e de financiamento por culpa das vendedoras, determinou o retorno ao status quo ante e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem reformou a sentença, deu provimento à apelação do banco, assentou a inexistência de acessoriedade entre os contratos, manteve o mútuo, condenou ao pagamento de despesas e honorários e cassou a tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 54-F, I, §§ 2º

Documento eletrônico VDA59654025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:43
Código de Controle do Documento: a67ce1ff-b18c-48da-8368-9dfd857500df

e 4º, da Lei n. 8.078/1990, impondo a rescisão do financiamento coligado à compra e venda rescindida; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que afasta a acessoriedade entre compra e venda e financiamento quando a instituição financeira atua como banco de varejo sem vínculo com o fornecedor, não havendo resolução automática do mútuo com base no art. 54-F do CDC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, que obsta o conhecimento pela alínea a e impede, no mesmo tema, o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a inexistência de acessoriedade entre compra e venda e financiamento, afastando a resolução automática do mútuo com base no art. 54-F do CDC. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CDC, art. 54-F, I, §§ 2º e 4º; CPC, art. 85, §§ 11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.051.952/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.847.988/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ORACI DOMINGA DE FREITAS FERREIRA EIRELI-ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de acessoriedade entre contratos de compra e venda e financiamento, e por abranger, igualmente, a interposição pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, relativamente à alegada divergência jurisprudencial (fls. 735-737).

Documento eletrônico VDA59654025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:43
Código de Controle do Documento: a67ce1ff-b18c-48da-8368-9dfd857500df

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de ação de rescisão contratual c/c devolução e cobrança de valores e pedido de tutela de urgência (fls. 566-574).

O julgado foi assim ementado (fl. 566):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO PARA AQUISIÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA COM FINANCIAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTECIPADOS A TÍTULO DE FINANCIAMENTO. CONTRATOS INDEPENDENTES. A EVENTUAL RESCISÃO DA COMPRA E VENDA NÃO AFETA O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 606-607):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO PARA AQUISIÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA COM FINANCIAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ORA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO QUE REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O POSICIONAMENTO ADOTADO. QUESTÕES ANALISADAS PELO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 54-F, I, §§ 2º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria contrariado os comandos que reconhecem a coligação e interdependência entre o contrato principal e o acessório de crédito, impondo a rescisão do financiamento quando há inexecução do contrato de fornecimento.

Documento eletrônico VDA59654025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:43
Código de Controle do Documento: a67ce1ff-b18c-48da-8368-9dfd857500df

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os contratos são independentes e que a rescisão da compra e venda não alcança o financiamento, divergiu do entendimento da 1ª Câmara Cível do TJRN no julgamento da Apelação Cível n. 0801552-83.2022.8.20.5103 (fls. 645-658).

Requer o provimento do recurso para que se rescinda o contrato de financiamento coligado à compra e venda rescindida e se condene o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. à restituição das parcelas do financiamento efetivamente pagas, acrescidas de atualização monetária (fl. 659).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de demonstração da relevância da questão federal (art. 105, §§ 2º e 3º, da CF), falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ), necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), incidência da Súmula 83/STJ, deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e ausência de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ) (fls. 723-731).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c devolução e cobrança de valores e pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou: a suspensão das parcelas do financiamento, a rescisão integral do contrato de compra e venda, a rescisão/cancelamento do contrato de financiamento com devolução das parcelas já pagas, a devolução do valor pago à vista e a multa contratual de 10% sobre o preço (fls. 567-568).

Documento eletrônico VDA59654025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:43
Código de Controle do Documento: a67ce1ff-b18c-48da-8368-9dfd857500df

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, rescindindo os contratos de compra e venda e de financiamento por culpa das vendedoras, determinando o retorno ao *status quo ante*, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação (fls. 568-569).

A Corte de origem reformou a sentença, deu provimento à apelação do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., assentou a inexistência de acessoriedade entre os contratos, e condenou a autora ao pagamento de 25% das despesas processuais e honorários de 10%, tendo como base o saldo devedor do financiamento, além de cassar a tutela de urgência (fls. 573-574).

I - Art. 54-F da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial, a recorrente afirma violação do art. 54-F, I, §§ 2º e 4º, do CDC, aduzindo que, por se tratar de contratos coligados e interdependentes, a rescisão da compra e venda de gerador solar implicaria a rescisão do financiamento, com restituição das parcelas pagas.

O acórdão recorrido concluiu que não há acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento, negócios distintos e independentes, em linha com precedentes do STJ, mantendo hígido o mútuo, ainda que rescindida a compra e venda, por inexistir vinculação do banco à cadeia produtiva ou ao mesmo grupo econômico do fornecedor (fls. 570-573).

Assim, ao decidir que a rescisão da compra e venda não projeta a rescisão do contrato de financiamento, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> Direito do consumidor. Agravo interno no agravo em recurso especial. Compra e venda de veículo. Contrato de financiamento. Art. 54-F do CDC. Coligação contratual. Vínculo entre instituição financeira e fornecedora. Limites ao reexame de provas.

Documento eletrônico VDA59654025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:43
Código de Controle do Documento: a67ce1ff-b18c-48da-8368-9dfd857500df

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por consumidores contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento ao recurso especial da instituição financeira, a fim de anular o acórdão do Tribunal de origem e determinar o retorno dos autos para novo julgamento da apelação, com exame da natureza da relação jurídica entre a instituição financeira e a vendedora do veículo, afastada a premissa de coligação contratual automática.

2. A ação originária versa sobre compra e venda de veículo com vício oculto, pretensão redibitória, devolução de valores pagos, danos materiais e morais, bem como desfazimento do contrato de financiamento celebrado com instituição financeira, sob a alegação de coligação contratual com base no art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Tribunal de Justiça reconheceu a coligação entre os contratos de compra e venda e de financiamento, reputou a instituição financeira integrante da cadeia de fornecedores, determinou o desfazimento do financiamento e limitou a obrigação material do banco à devolução do que recebeu. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça afastou a premissa de coligação automática, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que apure, em concreto, eventual vinculação entre a instituição financeira e a vendedora/fabricante. Os agravantes, com fundamento no art. 54-F do CDC, pleiteiam a reforma dessa decisão para que se reconheça desde logo a coligação contratual, o desfazimento do financiamento e a responsabilização do banco.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor impõe, de forma automática, o desfazimento do contrato de crédito vinculado ao fornecimento de produto, com responsabilização da instituição financeira, independentemente de apuração da existência de vinculação entre o agente financeiro e a fornecedora do veículo; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível reconhecer diretamente essa vinculação, com base no quadro fático-probatório dos autos, ou se se impõe o retorno do processo ao Tribunal de origem, em razão da vedação ao reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça exige, em sua jurisprudência, a verificação concreta de efetiva vinculação entre a instituição financeira e a montadora/ concessionária para reconhecer a solidariedade por vício do produto e a resolução do contrato de financiamento, distinguindo as hipóteses em que o agente financeiro atua como "banco de varejo" daquelas em que atua como "banco da montadora".

6. Na ausência de vinculação entre instituição financeira e fornecedora, quando o agente financeiro atua como "banco de varejo", subsiste o contrato de financiamento e afasta-se a responsabilidade da financeira pelos vícios do veículo, de modo que não se admite, em tese, a resolução automática do financiamento em decorrência da resolução do contrato de compra e venda.

7. O exame da incidência do art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor à luz do quadro fático do caso, notadamente quanto à existência de eventual vínculo entre a instituição financeira e a fornecedora, demanda prévia deliberação do Tribunal de origem, sob pena de indevido revolvimento de fatos e provas em âmbito de recurso especial, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Os agravantes apenas reiteram, em termos gerais, a tese de coligação contratual automática fundada no art. 54-F do CDC, sem trazer elementos novos

Documento eletrônico VDA59654025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:43
Código de Controle do Documento: a67ce1ff-b18c-48da-8368-9dfd857500df

aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a necessidade de distinguishing e sobre os limites cognitivos do recurso especial, impondo-se, por isso, a manutenção do decisum.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.051.952/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REVENDEDORA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 186, 187, 265 e 927 do Código Civil, sustentando que não há vínculo entre a instituição financeira e a vendedora do bem, e que a ausência de coligação contratual afasta sua responsabilidade solidária por vícios na relação de consumo.

3. O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos termos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada solidariamente por vícios ou rescisão do contrato de compra e venda de veículo, quando atua exclusivamente como financiadora, sem vínculo jurídico ou econômico com o fornecedor do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que não há relação de acessoriedade entre os contratos de financiamento e de compra e venda, sendo negócios jurídicos distintos e independentes.

6. A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora de automóveis somente é admitida quando demonstrada a vinculação entre ambas, como nos casos em que a financeira atua como banco da revendedora, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.847.988/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

II - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com acórdão da 1ª Câmara Cível do TJRN (Apelação Cível n. 0801552-83.2022.8.20.5103), que reconheceu a coligação e determinou a rescisão do financiamento, com devolução das parcelas pagas, em hipótese de não entrega do sistema solar (fls. 645-658).

Documento eletrônico VDA59654025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:43
Código de Controle do Documento: a67ce1ff-b18c-48da-8368-9dfd857500df

O acórdão recorrido, entretanto, decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ de que inexistem acessoriedade e responsabilidade do agente financeiro de varejo por vício ou inadimplemento do fornecedor, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59654025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:43
Código de Controle do Documento: a67ce1ff-b18c-48da-8368-9dfd857500df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.262.240 / PR

Número Registro: 2026/0188254-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023953820238160001 00079182620268160001 23953820238160001 79182620268160001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORACI DOMINGA DE FREITAS FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: IVO ARY MEIER JUNIOR - PR025047
AGRAVADO	: ENTEC SOLAR TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	: TSM SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA - PE031949 URSULA RANDRESSA CARVALHO MOURAO - MA018500
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 4bd686ef-242a-4eb8-aaf2-086dd0f9259d

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: 4bd686ef-242a-4eb8-aaf2-086dd0f9259d